



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068095 - SP (2023/0134697-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dado que "a Fazenda reconheceu apenas parcialmente o pedido, razão pela qual, no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios" (REsp n. 1.691.576/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018).

2. Tendo sido o provido o recurso especial interposto pela parte ora agravada, relativo ao cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, cabe determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da apelação, a fim de que sejam analisados os pedidos subsidiários formulados oportunamente, relacionados à fixação dos honorários.

3. Agravo interno provido em parte, apenas para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos subsidiários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068095 - SP (2023/0134697-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dado que "a Fazenda reconheceu apenas parcialmente o pedido, razão pela qual, no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios" (REsp n. 1.691.576/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018).

2. Tendo sido o provido o recurso especial interposto pela parte ora agravada, relativo ao cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, cabe determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da apelação, a fim de que sejam analisados os pedidos subsidiários formulados oportunamente, relacionados à fixação dos honorários.

3. Agravo interno provido em parte, apenas para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos subsidiários.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que, em juízo de reconsideração, deu

provimento ao recurso especial, para restabelecer a condenação do ente fazendário ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "não poderia ser conhecido o recurso interposto com o propósito de ver reconhecido o direito à condenação da União ao pagamento de verba honorária. O conhecimento dessa matéria implica, obrigatoriamente, revolvimento das provas e encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (fl. 6.934); que "não poderia o Exmº Ministro relator, ao julgar o recurso especial, restabelecer a sentença de primeiro grau, fixando os honorários advocatícios", sob pena de supressão de instância, tendo em vista os pedidos alternativos formulados na apelação (fl. 6.935); e, por fim, reitera a "impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios no caso de reconhecimento da procedência do pedido (art. 19 § 1º inciso I, da Lei nº 10.522/02)" (fl. 6.935).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado, para que:

- a) o recurso especial do contribuinte não seja conhecido, diante da incidência da Súmula 7;
- b) ou, na hipótese de conhecimento do recurso, que ele não seja provido;
- c) ou, alternativamente, se provido o recurso, para afastar a aplicação do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002, que os autos sejam devolvidos ao Tribunal Regional, para que, analisando as circunstâncias fáticas do caso e as alegações das partes, fixe a verba honorária (fl. 6.939).

Impugnação da parte agravada pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto à alegação de incidência do óbice da Súmula 7/STJ

e à pretensão recursal da parte ora agravada, registre-se que:

[...] esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014).

De qualquer modo, destaque-se que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ, dado que foram analisadas apenas as manifestações processuais realizadas pela parte ora agravante no decorrer do processo, constante dos próprios autos — o que não se confunde com exame de matéria fático-probatória.

Quanto à alegação acerca da impossibilidade de condenação da FAZENDA NACIONAL em caso de reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, o agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, consoante assentou a decisão agravada, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo reconhecimento apenas parcial da procedência do pedido, ocorre pretensão resistida, sendo cabível, portanto, a condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios.

Nesse sentido:

[...] a 2ª Turma do STJ firmou o entendimento de que, se for oferecida contestação, na qual venham a ser suscitadas matérias de defesa rejeitadas pelo órgão julgador, então será cabível, nessa situação, a condenação em honorários. Com efeito, configurada a resistência à pretensão deduzida na inicial, é inaplicável o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp n. 1.507.405/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 19/8/2015).

Ainda, conforme a jurisprudência:

[...] a manifestação da FAZENDA NACIONAL, onde reconheceu parcialmente o pedido especificamente quanto ao mérito, ressaltando partes do que pedido, não se amolda àquela exigida pelo art. 19, §1º, da

Lei n. 10.522/2002 que se refere ao pedido como um todo (AgRg no REsp n. 1.473.078/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/02 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida.

4. A Fazenda reconheceu apenas parcialmente o pedido, razão pela qual, no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

[...]

5. Recurso Especial não provido (REsp n. 1.691.576/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido formulado pelo contribuinte.

2. Ocorrendo pretensão resistida por parte do ente público, ainda que parcial, não há incidência da regra de isenção. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1.506.470/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 13/3/2015 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO, EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA CAUSA PROPRIAMENTE DITO, QUANDO A FAZENDA NACIONAL OFERECE CONTESTAÇÃO, NA QUAL ALEGA, COMO QUESTÃO PRELIMINAR, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, E, COMO QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, A MATÉRIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE TAIS QUESTÕES FORAM RECONHECIDAS COMO IMPROCEDENTES, NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002.**

I. "De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto

de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários" (STJ, REsp 1.384.702/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

II. No caso, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeito alinhamento à jurisprudência desta Corte, pois, **embora a FAZENDA NACIONAL afirme ter reconhecido a procedência da pretensão autoral, em sua contestação articulou a preliminar de "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação", bem como suscitou a questão prejudicial de mérito de "decadência/prescrição", além do que impugnou a "fórmula do cálculo de eventual valor a ser repetido". Na sentença, a FAZENDA NACIONAL restou sucumbente, tanto em relação à questão preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quanto no que respeita à questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Por ser inaplicável ao caso o § 1º, I, do art. 19 da Lei 10.522/2002**, deve ser mantida a decisão agravada, na qual restou assentado o **cabimento da condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários de sucumbência**. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp n. 436.849/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido.

2. **In casu, a Fazenda Nacional apresentou contestação à ação, sustentando a prescrição quinquenal e impugnando a forma de cálculo do débito. Assim, havendo pretensão resistida por parte da Fazenda Nacional, com a apresentação de contestação, é cabível a condenação em honorários advocatícios.**

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.389.810/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 18/9/2013 - grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. **O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando não houver litígio com relação à inicial.**

2. **Hipótese em que a União reconheceu parcialmente o pleito da contribuinte e impugnou os demais pedidos, o que configura a existência de pretensão resistida, com a conseqüente**

sucumbência e a correta condenação em honorários.

3. Recurso Especial não provido (REsp n. 1.050.180/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2008, DJe de 4/3/2009 - grifo nosso).

Portanto, correto o provimento do recurso especial, ao entender cabível a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Por outro lado, tem razão a parte agravante ao requerer "que os autos sejam devolvidos ao Tribunal Regional, para que, analisando as circunstâncias fáticas do caso e as alegações das partes, fixe a verba honorária" (fl. 6.936).

Isso porque o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, pelo acolhimento dos argumentos relacionados ao pedido principal, deixou de apreciar os pedidos subsidiários formulados às fls. 6.653-6.655.

Nesta Corte, tendo sido provido o recurso especial interposto pela parte ora agravada, relativo ao cabimento da condenação ao pagamento da verba honorária, cabe determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da apelação, a fim de que sejam analisados os pedidos subsidiários formulados oportunamente, relacionados à fixação dos honorários.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.041.444/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgRg no REsp n. 1.361.311/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 1/12/2014; REsp n. 1.636.815/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017; REsp n. 1.322.791/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 21/10/2016.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos subsidiários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.068.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0134697-2

Número de Origem:
50019399220204036115

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG062356A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024